

PARECER JURÍDICO

PROCESSO N°.....: 022/2016-000001

INTERESSADO.....: Secretaria Municipal de Educação

ASSUNTO.....: Adesão à ATA de REGISTRO DE PREÇOS do PREGÃO 003/2016-000003 para aquisição de derivados de petróleo, óleo diesel e gasolina para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação e Fundos.

EMENTA.....: Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta.

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata de contratação do fornecedor POSTO RIO MARIA LTDA EIRELI visando as necessidades da(o) FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de Adesão a Ata de Registro de Preços, com fulcro no Registro de preços - Lei 8.666, art. 15, Decreto Federal 7.892 de 23/01/2013.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2016, Projeto Atividade 2.022 Manutenção da Frota Municipal, Classificação Econômica 3.3.90.30.00 Materiais de Consumo 3.3.90.30.01 Combustível e Lubrificantes, 2031 Manutenção do Transporte Escolar, Classificação Econômica 3.3.90.30.00 Materiais de Consumo 3.3.90.30.01 Combustível e Lubrificantes .

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Dispõe o art. 15, inciso II, da Lei 8666/93 da seguinte forma: “As compras, sempre que possível, deverão: II - ser processadas através de sistema de registro de preços;”.

Regulamentando o sistema de Registro de Preços, foi expedido a nível Federal o Decreto 7892/13, de aplicação subsidiária no município, dispondo da seguinte forma:

“Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.”

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por adesão à ata, no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da adesão a ata à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação por meio de adesão à ata de registro de preços do PREGÃO 003/2016-000003.

É o parecer, sub censura.

RIO MARIA - PA, 31 de Março de 2016

DJAIR BATISTA DE OLIVEIRA
Assessoria Jurídica